

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO II		pág. 09		CANCELAMENTO	
ANEXO AO DECRETO Nº 4.938 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2013						R\$ 1.00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR			
65 010 65010.0412210912.490	SECRETARIA DOS ESPORTES E LAZER SECRETARIA DOS ESPORTES E LAZER Manutenção de Recursos Humanos	3.1.91.13	0100	36.816,00		36.816,00	
67 010 67010.0412210564.431	SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA Manutenção de Recursos Humanos	3.1.91.13	0100	39.342,00		39.342,00	
<b>TOTAL</b>				<b>41.105.604,00</b>			

ESTADO DO TOCANTINS RECEITA							
ANEXO I - A do Decreto nº 4.938 de 20 de Novembro				EXERCÍCIO 2013			
SUPLEMENTAÇÃO				CANCELAMENTO			
FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO CBM/TO				FUNDO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - FUNDES			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$	CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>370.640,00</b>	<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>550.640,00</b>
1100.00.00	Receita Tributária			1100.00.00	Receita Tributária		
1120.00.00	Taxas			1120.00.00	Taxas		
1122.00.00	Taxas Pela Prestação de Serviços			1122.00.00	Taxas Pela Prestação de Serviços		
1122.99.00	Outras Taxas Pelas Prestação de Serviços	0240	370.640,00	1122.99.00	Outras Taxas Pelas Prestação de Serviços	0240	550.640,00
<b>TOTAL</b>			<b>370.640,00</b>	<b>TOTAL</b>			<b>550.640,00</b>
INSTITUTO SOCIAL DIVINO ESPIRITO SANTO - PRODIVINO							
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$				
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>180.000,00</b>				
1100.00.00	Receita Tributária						
1120.00.00	Taxas						
1122.00.00	Taxas Pela Prestação de Serviços						
1122.99.00	Outras Taxas Pelas Prestação de Serviços	0240	180.000,00				
<b>TOTAL</b>			<b>180.000,00</b>				
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>550.640,00</b>	<b>TOTAL</b>			<b>550.640,00</b>

**DECRETO Nº 4.941, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013.**

Abre a diversos órgãos crédito suplementar.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no art. 7º, inciso IV, alínea "b", da Lei 2.678, de 20 de dezembro de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º Art. 1º É aberto a diversos órgãos crédito suplementar no valor de R\$ 30.587.015,00, consignado no vigente orçamento, na conformidade do Anexo I a este Decreto.

Parágrafo único. Os recursos necessários à suplementação de crédito mencionada neste artigo provêm do excesso de arrecadação, na rubrica Cota-parte do Salário Educação, Alienação de Bens - Fonte 0226, Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - Fonte 0250.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 25 de novembro de 2013.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 25 dias do mês de novembro de 2013; 192º da Independência, 125º da República e 25º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**Flávio Peixoto da Silveira**      **Renan de Arimatéa Pereira**  
Secretário de Estado do Planejamento      Secretário-Chefe da Casa Civil e da Modernização da Gestão Pública

CRÉDITO SUPLEMENTAR		ANEXO I		pág. 01		SUPLEMENTAÇÃO	
ANEXO AO DECRETO Nº 4.941 DE 25 DE NOVEMBRO DE 2013						R\$ 1.00	
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	NATUREZA DA DESPESA	FT	VALOR			
27 010 27010.1236810262.207	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA Manutenção do Transporte Escolar	3.3.90.33	0216	787.015,00		787.015,00	
30 550 30550.1030210214.074	SECRETARIA DA SAÚDE - ENTIDADES VINCULADAS FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE Aquisição de Serviços de Saúde	3.3.90.39	0250	8.800.000,00		8.800.000,00	
30550.1030210214.218	Modernização da Gestão e Gerência Hospitalar e Ambulatorial Própria do Estado	3.3.90.30	0250	6.118.000,00		2.800.000,00	
45 010 45010.2884410672.363	ADMINISTRAÇÃO GERAL DO ESTADO RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ Administração da Dívida Externa e do Seu Serviço	3.3.90.39	0250	3.318.000,00		21.000.000,00	
<b>TOTAL</b>				<b>30.587.015,00</b>			

ESTADO DO TOCANTINS RECEITA			
ANEXO I - A do Decreto nº 4.941 de 25 de novembro		EXERCÍCIO 2013	
SUPLEMENTAÇÃO			
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO E CULTURA			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>787.015,00</b>
1700.00.00	Transferências Correntes		
1721.00.00	Transferências da União		
1721.35.00	Transferências de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE		
1721.35.01	Transferências do Salário Educação do Desenvolvimento da Educação - FNDE	0216	787.015,00
<b>TOTAL</b>			<b>787.015,00</b>
FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$
<b>1000.00.00</b>	<b>RECEITAS CORRENTES</b>		<b>8.800.000,00</b>
1700.00.00	Transferências Correntes		
1721.00.00	Transferências da União		
1721.33.00	Transferência de Recursos do Sistema único de Saúde		
1721.33.05	Transferência do SUS Bloco Média e Alta Complexidade	0250	8.800.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>8.800.000,00</b>
RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SEFAZ			
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO	FT	VALOR R\$
<b>2000.00.00</b>	<b>RECEITAS DE CAPITAL</b>		<b>21.000.000,00</b>
2200.00.00	Alienação de Bens		
2220.00.00	Alienação de Bens Imóveis		
2211.00.00	Alienação de Títulos Mobiliários	0226	21.000.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>21.000.000,00</b>
<b>TOTAL GERAL</b>			<b>30.587.015,00</b>

**DECRETO Nº 4.994, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2014.**

Approva o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins - RDMETO, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e na conformidade da Lei 2.578, de 20 de abril de 2012,

**DECRETA:**

Art. 1º É aprovado o Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins - RDMETO, na conformidade do Anexo Único a este Decreto.

Art. 2º Revogam-se os Decretos:

- I - 1.642, de 28 de agosto de 1990;
- II - 524, de 21 de novembro de 1997;
- III - 696, de 11 de dezembro de 1998;
- IV - 1.550, de 18 de julho de 2002.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 14 dias do mês de fevereiro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

**JOSÉ WILSON SIQUEIRA CAMPOS**  
Governador do Estado

**Luiz Cláudio Gonçalves Benício**      **Erli Lemes de Lima**  
Comandante-Geral da Polícia Militar      Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO

**Renan de Arimatéa Pereira**  
Secretário-Chefe da Casa Civil

ANEXO ÚNICO AO DECRETO Nº 4.994, de 14 fevereiro de 2014.

Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins - RDMETO

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Regulamento Disciplinar dos Militares Estaduais do Tocantins - RDMETO tem por finalidade regular os processos administrativos disciplinares de que trata a Lei 2.578, de 20 de abril de 2012, e adotar outras providências.

Art. 2º Sujeitam-se ao RDMETO:

I - os militares do Estado:

- a) na ativa;
- b) na reserva remunerada;
- c) agregados, na conformidade da legislação vigente;
- d) reformados, mediante:

1. Sindicâncias, no caso de ato transgressivo contra outro militar estadual ou quando no interior de local sujeito à administração militar;

2. Conselhos;

II - os alunos dos cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento, superior de polícia ou bombeiro, especialização e estágios em instituição de ensino militar no Estado do Tocantins, ainda que pertencentes a outras corporações militares;

III - os militares estaduais, matriculados em outras corporações nos cursos de habilitação, aperfeiçoamento superior de polícia ou bombeiro, especialização e estágios, quando não alcançados pelas normas disciplinares inerentes à Unidade de Ensino na qual estiverem;

IV - os militares estaduais designados, cedidos ou à disposição, quando não alcançados pelas normas disciplinares inerentes ao órgão ou instituição de destino.

Parágrafo único. O RDMETO aplica-se aos militares estaduais quando, também no meio civil, infringjam os princípios da hierarquia, da disciplina, da ética, do pundonor e do decoro.

Art. 3º Para os efeitos deste RDMETO, considera-se:

I - honra pessoal: sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se torna merecedor o militar, perante seus superiores, pares e subordinados;

II - pundonor militar: dever do militar de pautar sua conduta como a de um profissional correto. Exige dele, em qualquer ocasião, alto padrão de comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido;

III - decoro da classe: valor moral e social da Instituição. Representa o conceito social dos militares que a compõem e não subsistem sem esse;

IV - hierarquia: ordenação da autoridade em níveis diferenciados, dentro da estrutura da respectiva Corporação. A ordenação se faz por postos ou graduações; dentro de um mesmo posto ou graduação, se faz pela antiguidade no posto ou graduação. O respeito à hierarquia está consubstanciado no espírito de acatamento à sequência de autoridade;

V - disciplina: a rigorosa observância e o acatamento integral às leis, Regulamento, normas, ordens superiores e disposições que fundamentam a Corporação militar estadual e coordenam o seu funcionamento regular e harmônico, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um de seus integrantes;

VI - transgressão disciplinar: infração administrativa caracterizada pela violação aos preceitos ou deveres da ética militar, aos deveres e às obrigações profissionais, na sua manifestação elementar e simples, bem como qualquer ação ou omissão contrária aos preceitos estabelecidos em leis, regulamentos, normas ou disposições.

Seção I  
Da Deontologia Militar

Art. 4º A Deontologia Militar é constituída pelos valores e deveres éticos, traduzidos em normas de conduta, que se impõem para que o exercício da profissão militar estadual atinja plenamente os ideais de realização do bem comum, mediante a preservação da ordem pública.

Parágrafo único. Aplicada aos militares estaduais, a Deontologia Militar reúne valores úteis, lógicos, éticos e morais, destinados a elevar a carreira militar à condição de missão.

Seção II  
Dos Direitos Humanos

Art. 5º Cumpre ao militar estadual obedecer ao Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, instituído pela Organização das Nações Unidas por meio da Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979, ratificado pelo Governo do Brasil.

Art. 6º Cabe ao militar estadual respeitar e proteger a dignidade da pessoa humana, manter e apoiar os direitos fundamentais de todas as pessoas.

Art. 7º Somente é permitido ao militar estadual o emprego da força quando tal se afigure estritamente necessária e na medida exigida para cumprir seu dever, apoiado nos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Art. 8º Nenhum militar estadual pode infligir, instigar ou tolerar qualquer ato de tortura ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante, nem invocar ordens superiores ou circunstâncias excepcionais, tais como o estado de guerra ou a ameaça à segurança nacional, a instabilidade política e interna ou qualquer outra emergência pública como justificativa para tortura ou outra forma de tratamento cruel, desumano ou degradante.

Art. 9º O militar estadual deve respeitar a capacidade e as limitações individuais de todo o cidadão, sem qualquer espécie de preconceito ou distinção de raça, sexo, nacionalidade, cor, idade, religião, cunho político, posição social e quaisquer outras formas de discriminação.

Seção III  
Das Manifestações Essenciais  
da Disciplina Militar

Art. 10. São manifestações essenciais da disciplina militar a:

I - correção de atitudes;

II - obediência pronta às ordens dos superiores hierárquicos;

III - dedicação integral ao serviço, observado o disposto no parágrafo único, do art. 33, da Lei 2.578/2012;

IV - colaboração espontânea à disciplina coletiva e à eficiência da Corporação, bem assim o zelo para a melhoria e preservação da sua imagem perante a opinião pública;

V - consciência das responsabilidades assumidas pelos militares estaduais para a manutenção da paz e tranquilidade públicas.

Art. 11. A disciplina e o respeito à hierarquia são permanentes e mantidos pelos militares estaduais na ativa e na inatividade.

Subseção I  
Das Ordens

Art. 12. As ordens devem ser prontamente obedecidas.

§1º Cumpre ao:

I - superior hierárquico, a responsabilidade pelas ordens que emitir;

II - subordinado, ao receber uma ordem, solicitar os esclarecimentos necessários ao seu total entendimento e compreensão.

§2º Quando da ordem recebida importar responsabilidade criminal para o subordinado, pode este requerer à confirmação por escrito, cumprindo ao superior hierárquico atender à solicitação.

§3º O subordinado que exorbitar no cumprimento de ordem recebida é responsável pelos excessos e abusos cometidos.

Subseção II  
Da Camaradagem

Art. 13. A camaradagem é indispensável à formação e ao convívio da família militar.

§1º Cabe ao militar estadual incentivar e manter a harmonia entre os diferentes círculos e graus hierárquicos, de forma a conscientizar aos demais sobre as obrigações disciplinares.

§2º As demonstrações de camaradagem, cortesia e consideração são manifestadas tanto aos militares estaduais quanto aos das Forças Armadas.

Subseção III  
Da Comunicação de Fato ou Ato Considerado Transgressivo

Art. 14. A comunicação de fato ou ato considerado contrário à disciplina é feita pelo militar que tiver conhecimento da ocorrência, mediante documento denominado "Parte".

§1º No caso de comunicação verbal, esta é formalizada por escrito em até 48 horas.

§2º O documento a que se refere o *caput* deste artigo:

I - identifica a pessoa, o objeto, o local, a data, o horário e a circunstância do fato ou ato;

II - é elaborado em linguagem clara e precisa;

III - não possui comentário pessoal, análise desnecessária ou julgamentos;

IV - é dirigido ao chefe imediato do militar comunicante.

§3º A autoridade competente:

I - procede às medidas necessárias para a elucidação do fato ou ato;

II - não fica adstrita à comunicação feita por terceiro, caso tenha conhecimento prévio do fato transgressivo;

III - expede memorando, quando o caso permitir, facultando ao militar comunicado justificar-se no prazo de até 48 horas.

§4º Na hipótese de incompetência da autoridade para quem tenha sido dirigida a Parte, esta é encaminhada à autoridade competente para, se necessário, instaurar a sindicância.

§5º Na ocorrência que envolva transgressão de militar de outra unidade que não a do comunicante, este encaminha cópia da comunicação escrita ao Comandante do militar comunicado.

CAPÍTULO II  
DA SINDICÂNCIA

Art. 15. A Sindicância é o instrumento pelo qual a Administração Militar apura as transgressões disciplinares cometidas por militar estadual, impondo-lhe penalidades, utilizada também para apuração de direitos de promoção na carreira, bem como averiguação de prática de danos a bens da Corporação ou colocados à sua disposição, assegurados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. As regras previstas neste Regulamento que regem os Conselhos são aplicáveis às Sindicâncias, no que couber.

Art. 16. A sindicância realizada para a promoção post mortem, invalidez permanente ou ato de bravura segue ao rito descrito no art. 52 da Lei 2.578/2012, no que couber.

§ 1º Nas Sindicâncias descritas no *caput* deste artigo:

I - emprega-se o termo "interessado" para designar possível beneficiário;

II - o militar estadual pode ser representado por cônjuge ou companheiro(a), descendente ou ascendente;

III - quanto às soluções, não vinculam as decisões das comissões de promoção competentes, devendo as decisões ser motivadas.

§2º Indeferido o pedido pela comissão de promoção competente, em qualquer das sindicâncias descritas no *caput* deste artigo, cabe recurso interposto à respectiva comissão, após a notificação da decisão desta ao interessado ou representante legal.

Seção I  
Da Competência

Art. 17. As autoridades competentes para instaurar ou determinar Sindicância e aplicar as sanções disciplinares são as descritas no art. 40 da Lei 2.578/2012.

§1º A competência para a instauração de processos administrativos e aplicação das punições ou medidas disciplinares contidas neste Regulamento é conferida à função exercida pelo superior hierárquico, e não ao posto ostentado.

§2º O Comandante-Geral é substituído, nos casos de impedimentos legais e eventuais, pelo Chefe do Estado Maior.

§3º São designados pela autoridade competente para exercer função de sindicante:

I - Oficial, sendo superior hierárquico ou mais antigo que o sindicado;

II - Aspirante a Oficial, quando o fato a apurar envolva somente praças com graduações inferiores a Subtenente.

Seção II  
Do Impedimento

Art. 18. É impedido de exercer suas funções no processo disciplinar o comandante, chefe, diretor militar estadual ou sindicante que:

I - for parte ou que tenha formulado a acusação;

II - orientar a parte interessada;

III - noticiar a conduta transgressiva;

IV - prestar depoimento como testemunha;

V - atuar como defensor dativo ou ad hoc;

VI - seja credor ou devedor do sindicado;

VII - for cônjuge, parente, consanguíneo ou afim, de alguma das partes, em linha reta ou na colateral, até o terceiro grau;

VIII - não tenha precedência hierárquica sobre o sindicado.

Parágrafo único. O militar estadual integrante de Assessoria Jurídica ou Corregedoria da Corporação fica impedido de atuar na função de defensor ad hoc e dativo.

Art. 19. A parte interessada poderá arguir o impedimento, em petição fundamentada e devidamente instruída, na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, sob pena de preclusão.

Art. 20. Cumpre ao sindicante informar à autoridade que expediu a Portaria de Instauração da Sindicância sobre a ocorrência de incidente no processo, para que esta analise os argumentos e julgue o pedido, no prazo de dois dias úteis, facultando a prova, quando necessária.

§1º A incidência de que trata o *caput* deste artigo não suspende o processo.

§2º A autoridade, ao despachar a petição, se reconhecer o impedimento, toma as seguintes providências a fim de dar continuidade ao processo:

I - Nos impedimento da autoridade instauradora, encaminha à autoridade imediatamente superior a fim de que seja avocada a competência para decidir;

II - No impedimento do sindicante, expede portaria de substituição de encarregado.

§3º Reconhecido e sanado o incidente de impedimento, as peças processuais já praticadas, continuam a fazer parte dos autos.

Seção III  
Da Instauração

Art. 21. A sindicância é instaurada, pela autoridade competente, por portaria publicada em boletim:

I - reservado, sempre que houver sindicado Oficial ou Aspirante a Oficial;

II - ostensivo, geral ou interno: quando se tratar de sindicado Praça.

§1º Os atos a serem publicados no decorrer da Sindicância instaurada pela portaria seguem o mesmo meio de publicação desta.

§2º A autoridade competente pode determinar que a portaria de instauração de Sindicância, mesmo tratando-se de praça, seja realizada em boletim reservado, observada a necessidade e conveniência.

Art. 22. A portaria que instaura a sindicância contém a:

I - designação do sindicante;

II - indicação do militar sindicado ou interessado, se possível;

III - síntese dos atos ou fatos;

IV - identificação da autoridade instauradora.

§1º Se, no decorrer do procedimento, o sindicante averiguar a existência de novos fatos conexos àquele que lhe foi determinado apurar, ou quando surgirem indícios de novos autores das infrações, deve informar este fato à autoridade competente, que pode adotar uma das seguintes providências, com observância da ampla defesa e do contraditório:

I - aditar a portaria inicial, atribuindo competência ao sindicante para investigar igualmente os novos fatos e/ou autores;

II - editar nova portaria designando outro sindicante para apurar os novos fatos e/ou autores.

§2º As providências do §1º deste artigo interrompem o prazo do processo disciplinar.

Seção IV  
Da Autuação

Art. 23. A autuação consiste na formação dos autos pelo sindicante, com a inserção da portaria instauradora e demais peças ou documentos inerentes ao fato, mencionando:

I - a Corporação;

II - a Unidade;

III - o número do registro;

IV - as partes;

V - a síntese dos atos ou fatos;

VI - o termo de abertura;

VII - a data do início dos trabalhos.

Seção V  
Do Escrivão

Art. 24. Quando o sindicante designado for Oficial Superior, este pode de livre escolha, nomear um escrivão, o qual deve firmar compromisso.

Art. 25. Cabe ao escrivão:

I - cumprir os despachos emanados pelo sindicante;

II - fazer a juntada, conferir e enumerar os documentos recebidos;

III - reduzir a termo as oitivas realizadas no processo;

IV - outras atribuições atinentes ao ofício.

Seção VI  
Da Citação e Intimação do Sindicado

Art. 26. O sindicado é citado por meio de mandado expedido pelo sindicante, acompanhado da cópia da portaria instauradora.

Art. 27. O mandado de citação contém:

I - o nome do sindicante;

II - o nome, o registro geral e a matrícula do sindicado;

III - o fim para o qual é feita a citação;

IV - a assinatura do sindicante.

§1º A citação é efetuada pessoalmente ao sindicado, ou ao seu defensor constituído, em qualquer lugar em que se encontre.

§2º Incumbe ao militar designado, citar o sindicado:

I - entregando-lhe a contrafé;

II - certificando por escrito se o sindicado recebeu ou recusou a contrafé;

III - intimando-lhe para o interrogatório, com dia, hora e local determinados, com antecedência mínima de 48 horas.

§3º Na hipótese de recusa do sindicado em apor o ciente na cópia da citação, o sindicante certifica o feito, com assinatura de uma ou mais testemunhas, dando o ato por realizado.

§4º O comparecimento espontâneo do sindicado supre a citação.

§5º Quando o sindicado não for localizado ou houver indícios de que este está se ocultando, far-se-á citação por edital.

§6º É requisito da citação por edital a publicação desta por cinco dias corridos ou mais:

I - em jornal local, se houver;

II - no Diário Oficial do Estado.

§7º O processo correrá a revelia do sindicado caso não compareça na data constante na intimação para o interrogatório, devendo o sindicante certificar nos autos a ausência e nomear defensor dativo.

Seção VII  
Do Interrogatório do Sindicado

Art. 28. O sindicado, qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, antes de iniciar suas declarações no interrogatório, é informado dos direitos ao contraditório e a ampla defesa.

§1º O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do interrogado e sobre os fatos.

§2º O silêncio do sindicado não importa em confissão, não podendo ser interpretado em prejuízo da defesa.

§3º O interrogatório é conduzido pelo sindicante ou oficial deprecado, não sendo permitida a intervenção de qualquer pessoa nas perguntas e nas respostas.

§4º A critério do sindicante, as perguntas que o sindicado deixar de responder e as razões que invocar para não as fazer são consignadas em termo.

§5º Findo o interrogatório, o sindicante concede à defesa oportunidade para esclarecimento de fato que considerar pertinente e relevante.

§6º Caso o sindicante indefira a inserção dos esclarecimentos formulados pela defesa, deve motivar por escrito no respectivo termo.

§7º Havendo mais de um sindicado, serão interrogados separadamente, de modo que um não possa ouvir o depoimento do outro.

§8º Nenhum militar deve ser interrogado em estado de embriaguez ou sob efeito de psicotrópicos, desde que tal estado o impeça de compreender o ato, devendo o sindicante certificar a ocorrência nos autos juntamente com uma testemunha.

Art. 29. É admitida a acareação entre sindicados, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias relevantes.



Seção VIII  
Da Defesa Preliminar

Art. 30. Findo o interrogatório o sindicante notifica o sindicado para, no prazo de três dias úteis, apresentar defesa preliminar, assegurando-lhe vistas à Sindicância.

§1º Cumpre ao sindicante notificar o sindicado, o interessado, advogado constituído nos autos ou defensor dativo quanto ao prazo constante no *caput* deste artigo.

§2º O prazo para apresentação da defesa preliminar é concedido ao interessado ou ao seu representante quando da Sindicância para apuração dos elementos de convicção para promoção post mortem, invalidez permanente ou ato de bravura.

Art. 31. Na oportunidade da defesa preliminar, o sindicado pode arrolar até três testemunhas, juntar documentos e solicitar diligências que julgar necessárias para o esclarecimento dos fatos e de sua defesa.

Art. 32. O sindicado, depois de notificado da abertura de prazo para apresentação de defesa preliminar, não é obrigado a apresentá-la, não implicando em revelia e nem em cerceamento de defesa.

Parágrafo único. Extinto o prazo, sem que o sindicado apresente defesa preliminar, o sindicante certifica nos autos e dá prosseguimento ao processo.

Seção IX  
Da Instrução

Art. 33. Na fase de instrução, cabe ao sindicante promover a tomada de depoimentos, acareações, reconhecimentos, investigações e diligências, com o objetivo de coletar provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 34. Em qualquer momento até as alegações finais de defesa é permitida a juntada de documentos, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

Art. 35. O sindicado, o ofendido, as testemunhas de acusação e de defesa, nesta ordem, são ouvidos entre as oito e dezoito horas, exceto no caso de urgência inadiável, neste constará o motivo no termo.

Art. 36. A realização das oitivas deve respeitar o prazo mínimo de 48 horas após a intimação expedida pelo sindicante, em dia, hora e local previamente designados.

Parágrafo único. O sindicado e seu defensor, quando constituído nos autos, são notificados em prazo idêntico para, caso queiram, acompanharem tais atos.

Art. 37. O militar estadual é intimado ou notificado pessoalmente, devendo o sindicante solicitar sua apresentação, quando necessária, à autoridade a quem o militar estiver subordinado.

§1º A intimação ou notificação do sindicado é pessoal e o recibo juntado aos autos.

§2º Se por duas vezes o sindicante tentar intimar testemunha, ofendido ou sindicado e não lograr êxito, redige-se certidão nos autos constando data e hora das diligências com testemunha.

Art. 38. As declarações e os depoimentos são prestados oralmente e reduzidos a termo, não é permitido trazê-lo por escrito.

Art. 39. É facultado à testemunha, ao ofendido e ao sindicado, solicitar cópia do respectivo termo, fornecida ao seu término.

Art. 40. A pessoa impossibilitada de comparecer à instrução será inquirida onde estiver, a critério do sindicante, cabendo a este motivar nos autos a necessidade.

Subseção I  
Do Ofendido

Art. 41. Havendo ofendido, este é ouvido depois da realização do interrogatório.

§1º O ofendido é intimado a prestar esclarecimentos com dia, hora e local previamente designados, no prazo mínimo de 48 horas de antecedência, o sindicado e seu defensor, quando constituído nos autos, são notificados em prazo mínimo idêntico para, caso queiram, acompanharem o ato.

§2º As informações do ofendido são registradas em termo de declaração.

§3º O ofendido não presta compromisso legal.

Subseção II  
Da Testemunha

Art. 42. A testemunha fornece as seguintes informações:

I - nome;

II - idade;

III - estado civil;

IV - residência;

V - número:

a) da carteira de identidade;

b) do CPF;

VI - grau de instrução;

VII - profissão;

VIII - local em que exerce atividade profissional.

Parágrafo único. Cumpre à testemunha informar suas relações com o sindicado ou o ofendido, se é parente, o grau de parentesco, bem assim relatar o que sabe ou tem razão de saber, a respeito dos fatos descritos na portaria de instauração e circunstâncias que tenham pertinência.

Art. 43. Constam no termo de inquirição o compromisso prestado pela testemunha de dizer a verdade sobre o que souber e lhe for perguntado, bem assim a advertência das penalidades aplicadas ao crime de falso testemunho.

§1º Não será exigido o compromisso do:

I - doente e deficiente mental;

II - menor de quatorze anos;

III - ascendente, descendente, afim em linha reta, cônjuge, ainda que separado judicialmente, companheiro e do irmão do sindicado, bem assim de pessoa que com este tenha vínculo de adoção.

§2º Não é obrigada a depor a pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deve guardar segredo, salvo, se desobrigada pela parte interessada, quiser dar o seu testemunho.

Art. 44. Se a testemunha for agente público, a intimação é encaminhada ao chefe da repartição onde estiver lotada, com a indicação do dia, hora e local marcados para inquirição.

Art. 45. Nos casos em que seja necessária a oitiva das autoridades descritas no art. 350 do Código de Processo Penal Militar, estas são solicitadas via ofício para depor, para que, anuindo, escolha dia, hora e local em que prestará as declarações.

Art. 46. Caso a testemunha seja analfabeta ou, por motivo justificado, esteja impossibilitada de assinar, é nomeada pessoa para realizar a leitura e assinar o termo a rogo.

Art. 47. O defensor pode fazer perguntas diretamente às testemunhas e, caso sejam indeferidas pelo sindicante, este consigna no termo o motivo do indeferimento.

Art. 48. Se o sindicante verificar que a presença do sindicado possa influir no ânimo do ofendido ou da testemunha, pode retirá-lo do recinto, permanecendo seu defensor, devendo constar no termo a ocorrência e os motivos que ensejaram tal providência.

Art. 49. Ao final da oitiva, o sindicante franqueia a palavra ao defensor, para que, se desejar, acrescente algo que se relacione com o assunto objeto da sindicância.

Art. 50. Caso seja verificado intuito protelatório no arrolamento de testemunha de defesa, de forma que esta não contribua para a instrução, pode o sindicante recusar sua oitiva, devendo motivar sua recusa nos autos.

Art. 51. As testemunhas citadas pelo ofendido ou pelo comunicante são consideradas de acusação e devem ser ouvidas antes das testemunhas arroladas pela defesa, limitando-se ao número máximo de três.

Parágrafo único. Se houver coincidência entre as testemunhas citadas pelo ofendido ou pelo comunicante e as arroladas na defesa preliminar, prevalecem como sendo de defesa.

Art. 52. O sindicante pode, de ofício, na fase de instrução, antes das alegações finais de defesa, inquirir testemunhas não arroladas pelas partes e/ou não citadas pelo comunicante, desde que imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos, visando à supremacia do interesse público.

Art. 53. O sindicato pode, por uma única vez, solicitar a substituição ou supressão de testemunha de defesa, desde que ainda não tenha sido ouvida.

#### Subseção III Da Acareação

Art. 54. Sempre que as declarações divergirem sobre fatos ou circunstâncias relevantes, é admitida a acareação entre:

- I - sindicados;
- II - testemunhas;
- III - ofendidos;
- IV - sindicato e testemunha;
- V - sindicato e ofendido;
- VI - testemunha e ofendido.

Art. 55. Os acareados são reperguntados para que expliquem os pontos de divergência, reduzindo-se a termo o ato de acareação com o registro das divergências e esclarecimentos obtidos.

Art. 56. O acareado pode, por intermédio do sindicante, formular perguntas ao outro acareado.

Parágrafo único. O sindicato ou seu defensor constituído é notificado para acompanhar a acareação entre outras pessoas no processo e pode formular perguntas por intermédio do sindicante.

Art. 57. Se ausente algum dos intimados para a acareação, ao que estiver presente dá-se a conhecer os pontos de divergência, consignando-se o que explicar ou observar.

#### Subseção IV Do Reconhecimento de Pessoa e de Coisa

Art. 58. Caso haja necessidade de se fazer o reconhecimento de pessoa, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a pessoa a proceder ao reconhecimento é convidada a descrever a pessoa que deva ser reconhecida;

II - a pessoa provável a ser reconhecida é colocada, se possível, ao lado de outras que com ela tenha semelhança, convidando-se a apontar quem houver de fazer o reconhecimento;

III - quando houver receio por parte da pessoa chamada para o reconhecimento e, por efeito de intimidação ou outra influência, não diga a verdade em face da pessoa que deve ser reconhecida, a autoridade deve providenciar meios para que aquela não seja vista por esta.

Parágrafo único. Do ato de reconhecimento lavra-se termo pormenorizado, subscrito pela autoridade, pela pessoa chamada para proceder ao reconhecimento, pelo defensor e por duas testemunhas presenciais.

Art. 59. O reconhecimento de coisa é procedido com as cautelas estabelecidas neste Regulamento, no que for aplicável.

Art. 60. Se várias forem as pessoas chamadas a efetuar o reconhecimento, cada uma o faz em separado, evitando qualquer comunicação entre elas.

Parágrafo único. Se forem várias as pessoas ou coisas que tiverem de ser reconhecidas, estas poderão estar reunidas em um só local, a fim de agilizar o reconhecimento.

#### Subseção V Do Incidente de Insanidade Mental do Sindicato

Art. 61. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do sindicato, o sindicante solicita ao Comandante-Geral da Corporação para que o sindicato seja submetido a exame pela Junta Militar Central de Saúde - JMCS, encaminhando os quesitos que julgue necessário serem respondidos.

Art. 62. A partir da solicitação, a sindicância é suspensa, sem que decorram prazos, até que o sindicante receba o laudo expedido pela JMCS, salvo quanto às diligências e perícias que possam ser prejudicadas pelo adiamento e os demais atos que independam do resultado do exame médico.

§1º O sindicato é convocado e submetido à JMCS, que deve emitir o laudo devidamente motivado com prazo não superior a trinta dias ou, em casos excepcionais, no prazo arbitrado pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Estado do Tocantins - PMTO.

§2º Nos casos que envolvam bombeiro militar, o procedimento é o descrito no §1º deste artigo até que o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Tocantins - CBMTO constitua sua própria junta médica, ficando o prazo de entrega do laudo arbitrado pelo Comandante-Geral da Corporação.

§3º No caso de recusa de comparecimento do sindicato à JMCS é declarada a revelia do sindicato e constituído defensor dativo, se não for apresentado representante ou curador.

§4º O sindicante certifica nos autos a ocorrência da suspensão, com base no *caput* deste artigo.

Art. 63. Caso a JMCS confirme que a insanidade mental do sindicato tem caráter temporário, a sindicância continua suspensa até que o militar estadual se restabeleça, quando então retomará o seu curso.

Parágrafo único. Ao final, o sindicante deve constar em seu relatório se o militar era considerado inimputável ou semi-imputável à época do fato, objeto da apuração, bem assim informar a capacidade deste para discernir a ilicitude do ato praticado.

Art. 64. A insanidade mental do militar estadual autor de lesão ao erário não o exime da responsabilidade cível de ressarcir o dano causado, remetendo-se cópia dos autos da sindicância à Procuradoria-Geral do Estado para que proponha a ação pertinente.

Art. 65. Caso seja confirmada no laudo da JMCS a insanidade mental de caráter permanente, o sindicante nomeia defensor dativo, caso não haja curador ou representante constituído, para exercer a defesa do sindicato e dar seguimento ao processo para apurar se da conduta resultou lesão ao erário.

Parágrafo único. Cabe ao sindicante constar no relatório final, com base no laudo da JMCS:

I - a necessidade do arquivamento do feito por extinção da punibilidade disciplinar;

II - se o militar foi considerado inimputável ou semi-imputável à época do fato objeto da apuração;

III - a capacidade do sindicato para discernir a ilicitude do ato praticado;

IV - sugestão à autoridade competente, havendo provas de danos a bens da Corporação ou colocados à sua disposição, de encaminhamento da cópia dos autos à Procuradoria-Geral do Estado, na forma deste Regulamento.

#### Subseção VI Das Diligências e Perícias

Art. 66. O sindicante:

I - realiza diligências;

II - solicita a execução de perícia para colher elementos probatórios ou esclarecer dúvidas, podendo formular previamente os quesitos a serem respondidos.

Parágrafo único. Antes das alegações finais de defesa, o sindicato apresenta ou solicita diligências e perícias que podem ser motivadamente indeferidas pelo sindicante, quando protelatórias.

Subseção VII  
Da Carta Precatória

Art. 67. Quando ao sindicante não for possível dirigir-se ao local para cumprimento de ato da sindicância, pode expedir carta precatória para realização de ato processual em circunscrição diversa àquela em que se encontra.

§1º Caso a carta precatória tenha que ser enviada para outro Estado da Federação, deve o sindicante encaminhá-la ao Corregedor-Geral da Corporação, que deferirá ou não, justificando o indeferimento.

§2º Sempre que o sindicante expedir carta precatória para oitiva, notifica previamente o sindicato para que, caso queira, no prazo de 48 horas:

I - manifeste interesse em comparecer ou indique defensor para acompanhar a realização do ato;

II - forneça quesitos para compor a carta.

§3º Se o sindicato não providenciar defensor para acompanhar o ato, o sindicante solicita ao oficial deprecado que nomeie defensor ad hoc.

Subseção VIII  
Da Revelia

Art. 68. A sindicância corre à revelia quando o sindicato:

I - for citado pessoalmente ou por edital e não comparecer ao interrogatório;

II - regularmente citado, não apresentar alegações finais no prazo legal;

III - não comparecer à JMCS, tendo sido convocado para submeter-se a exame em razão de processo administrativo.

Art. 69. Havendo revelia, o sindicante certifica nos autos.

Parágrafo único. O sindicato revel não será intimado para os demais atos processuais.

Art. 70. Quando a revelia se der mediante citação por edital, o sindicante junta aos autos a cópia da publicação.

Art. 71. Até o término do prazo para apresentação das alegações finais, o comparecimento do sindicato revel faz cessar os efeitos da revelia, não cabendo a repetição dos atos já concluídos.

Parágrafo único. O sindicato revel que comparecer ao processo pode constituir defensor de sua escolha, em substituição ao defensor dativo, desde que atendido o prazo disposto no *caput* deste artigo.

Subseção IX  
Do Defensor

Art. 72. Ao sindicato é assegurado o direito de constituir defensor ao seu critério, militar ou não.

Art. 73. Ao sindicato revel é nomeado defensor dativo pelo sindicante em termo específico, a fim de acompanhar todos os atos do procedimento e produzir a defesa do sindicato.

Parágrafo único. O defensor de que trata o *caput* deste artigo é notificado de todos os atos do processo, e, neste caso, supre a notificação do sindicato.

Art. 74. Deve ser nomeado defensor dativo ao sindicato quando confirmado incidente de insanidade mental, desde que não haja curador ou representante legal constituído pela família.

Art. 75. É nomeado defensor ad hoc ao sindicato já citado nos autos e não revel quando:

I - notificados o sindicato e o defensor constituído, deixarem de comparecer aos atos;

II - apresentar-se desacompanhado de defensor em qualquer oitiva, acareação ou reconhecimento.

Parágrafo único. A nomeação de que trata o *caput* deste artigo consta no termo do ato ao qual o defensor ad hoc está acompanhando.

Art. 76. É ressalvado ao sindicato o direito de, no curso da sindicância, constituir outro defensor a seu critério, excetuando os integrantes das Assessorias Jurídicas, das Corregedorias, da Assessoria de Inteligência e da 2ª Seção do Estado Maior - PM/2.

Art. 77. O defensor ad hoc nomeado pelo sindicante deve ser militar estadual superior hierárquico ou mais antigo que o sindicato, excetuando-se dessa função os integrantes das Assessorias Jurídicas e Corregedorias.

Parágrafo único. Não havendo militar estadual mais antigo que o sindicato, o sindicante nomeia militar estadual mais moderno que o sindicato, desde que o nomeado tenha conhecimento compatível para o ato, devendo o sindicante consignar no termo.

Art. 78. A ausência do sindicato ou de seu defensor não determina o adiamento de ato do processo quando se tratar de oitiva, acareação e reconhecimento de coisas, devendo o sindicante nomear defensor ad hoc.

Seção X  
Da Atuação da Junta Militar  
Central de Saúde - JMCS

Art. 79. A JMCS, nos processos administrativos a que se refere este Regulamento, deve observar o seguinte:

I - emitir laudo motivado;

II - para sua composição, pode ser solicitado profissional civil integrante da Junta Médica Oficial do Estado;

III - nas sindicâncias para apuração de elementos de convicção para promoção pelos critérios post mortem e invalidez permanente, a conclusão emitida em laudo pela JMCS subsidia, porém não vincula a decisão da respectiva comissão de promoção.

Seção XI  
Das Alegações Finais

Art. 80. Encerrada a fase de instrução da sindicância, prevista no inciso VI do art. 52 da Lei 2.578/2012, o sindicato é notificado para que, no prazo de cinco dias úteis, apresente, por escrito, as alegações finais da defesa.

§1º Havendo mais de um acusado, o prazo é comum e de cinco dias úteis, devendo os autos permanecer com o sindicante para que se possa oportunizar a qualquer dos acusados a possibilidade de vistas e cópias.

§2º Na oportunidade prevista no *caput* deste artigo, devem ser suscitadas todas as questões de ordem formal, sob pena de preclusão.

§3º A apresentação das alegações finais da defesa é individual, cabendo ao sindicato a defesa dos fatos a ele imputados.

§4º São notificados o sindicato ou seu advogado, quando constituído nos autos, para apresentar as alegações finais da defesa e, caso não as apresentem no prazo estabelecido, é nomeado defensor dativo para produzi-la no prazo de cinco dias úteis.

§5º O sindicato defende-se dos fatos que lhes são imputados e não de capitulações de transgressões disciplinares.

Seção XII  
Do Relatório do Sindicante

Art. 81. Concluída a defesa final, cabe ao sindicante elaborar relatório circunstanciado de tudo o que foi apurado nos autos, asseverando se constatou ou não cometimento de transgressões disciplinares e/ou indícios de crimes comuns ou militares, e, quando necessária, a sugestão de submissão do militar ao Conselho de Justificação ou Disciplina, encaminhando, a seguir, o processo à autoridade competente, para o julgamento.

Art. 82. O relatório possui:

I - parte expositiva;

II - diligências realizadas, contendo, dentre outras:



- a) rol de pessoas ouvidas;
- b) documentos juntados;
- c) certidões;
- III - argumentos apresentados pela defesa;
- IV - análise dos fatos;
- V - conclusão.

Parágrafo único. O relatório é metódico, imparcial, sucinto, conclusivo, expresso em linguagem clara, inteligível, não cabendo nele ambiguidades, divagações e comentários desnecessários.

#### Seção XIII Do Prazo para Conclusão da Sindicância

Art. 83. A conclusão da sindicância dá-se em trinta dias, contados da publicação da portaria instauradora em boletim orgânico da Corporação até recebimento do processo pela autoridade competente, não sendo incluída nesse prazo a solução.

§1º O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogado por vinte dias, a critério da autoridade competente.

§2º A prorrogação é concedida mediante pedido fundamentado e tempestivo do sindicante, analisado pela autoridade instauradora antes do término do prazo previsto no *caput* deste artigo.

Art. 84. Considera-se concluída a sindicância quando, devidamente encerrada, for entregue à autoridade competente.

Art. 85. São motivos de interrupção do prazo para conclusão da sindicância:

- I - o aditamento da portaria de instauração;
- II - emissão de despacho para realização de diligências apontadas pela autoridade competente;
- III - emissão de despacho saneador.

Art. 86. O prazo, na ocorrência de interrupção, é contado integralmente a partir da data da publicação da portaria de aditamento e, no caso do despacho para realização de diligências ou de despacho saneador, o novo prazo é determinado pela autoridade delegante, não devendo exceder trinta dias, desconsiderando o decurso temporal anterior.

Art. 87. São motivos de suspensão do prazo para conclusão da sindicância:

- I - a superveniência de férias, do sindicante ou do sindicado;
- II - o afastamento médico temporário que impeça o sindicado de responder a procedimento administrativo;
- III - o afastamento para viagem de serviço ou curso da Corporação;
- IV - a espera de resultado de diligência, entrega de prova técnica ou documento indispensável à elucidação do fato;
- V - a comprovação de força maior.

§1º A suspensão do prazo processual é solicitada à autoridade instauradora, que defere ou não, todavia, em caso de indeferimento, deve esta motivá-lo.

§2º No caso específico do inciso II deste artigo, o sindicante solicita ao Diretor de Saúde e Promoção Social e acompanha os trâmites da JMCS, quanto ao reconhecimento, à homologação e ao tempo que ficará o sindicado à disposição do referido órgão.

§3º Os casos não previstos neste artigo são analisados e motivadamente decididos pela autoridade instauradora.

Art. 88. Cessado o motivo da suspensão, o curso do prazo continua pelo tempo restante.

#### Seção XIV Da Solução

Art. 89. A solução é a decisão motivada da autoridade competente acerca do processo instaurado, a qual é publicada em boletim orgânico da Corporação.

§1º Cabe à autoridade que instaurou a sindicância emitir a solução, exceto:

I - quando da solução, o militar sindicado não mais estiver funcionalmente subordinado à autoridade instauradora, esta solicita ao Corregedor-Geral da Corporação que avoque a competência para proferir a solução e proceder aos demais atos que julgar necessários;

II - nos casos em que o militar estadual, antes da conclusão do processo, for transferido da Corporação para a Casa Militar, a autoridade instauradora encaminha os autos àquela pasta, sendo o Subchefe da Casa Militar competente para proferir a solução e demais atos que julgar necessários;

III - nos casos em que o militar estadual, antes da conclusão do processo, for transferido da Casa Militar para a Corporação, a autoridade instauradora encaminha os autos ao Corregedor-Geral da Corporação para proferir a solução e os demais atos que julgar necessários.

§2º Quando, na sindicância, for constatado envolvimento de militar estadual, de Corporação coirmã e federal, após a solução, os autos são encaminhados ao Comandante-Geral da Corporação tocantinense, que analisa e encaminha cópia destes ao Comandante do militar federal ou ao Comando da coirmã.

Art. 90. Nas sindicâncias que apuram os elementos de convicção para promoção post mortem, invalidez permanente ou ato de bravura, a solução contém o encaminhamento do processo administrativo para o presidente da Comissão de Promoção competente.

Art. 91. A solução contém, de forma sucinta, a:

- I - parte expositiva;
- II - descrição do fato conforme apurado;
- III - análise das provas nos autos;
- IV - conclusão a que chegou o sindicante em seu relatório;
- V - decisão.

Parágrafo único. Na decisão, a autoridade competente:

- I - concorda, total ou parcialmente, com a conclusão do sindicante;
- II - discorda motivadamente da conclusão do sindicante;
- III - determina que se dê ciência a outros órgãos;
- IV - arquivar o processo, atendendo, no que couber, o disposto neste Regulamento;
- V - adota outras medidas que compreender necessárias.

Art. 92. Após o recebimento dos autos para que sejam solucionados, a autoridade pode emitir despacho saneador, devolvendo a sindicância ao encarregado para sanar vícios de nulidade verificados no processo administrativo disciplinar.

§1º O despacho a que se refere o *caput* deste artigo é emitido quantas vezes forem necessárias.

§2º No cumprimento das diligências estabelecidas no despacho saneador, o sindicante atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

§3º O despacho saneador é publicado em boletim orgânico da Corporação.



Seção XV  
Do Enquadramento

Art. 93. O enquadramento é o documento que oficializa, após a publicação, a aplicação da punição, possuindo:

I - a identificação do sindicato e a descrição resumida, clara, e objetiva dos fatos e circunstâncias que envolveram a transgressão;

II - a indicação da capitulação da transgressão, sem comentários deprimentes ou ofensivos;

III - as circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas neste Regulamento;

IV - a classificação da transgressão;

V - a punição imposta;

VI - a classificação do comportamento militar em que o punido permaneça ou ingresse, se praça;

VII - as causas de justificação previstas neste Regulamento, quando houver;

VIII - a alteração da classificação das transgressões, quando houver, conforme previsto nos arts. 43 e 49 da Lei 2.578/2012.

§1º É responsável pela confecção do enquadramento a autoridade funcional que solucionou o processo.

§2º O enquadramento proferido pelo Corregedor-Geral é encaminhado à Unidade a qual o militar estadual estiver lotado para o devido cumprimento.

§3º Quando o sindicato for punido com prisão ou detenção, é publicada em boletim orgânico da Corporação a data do início e término do cumprimento da punição.

§4º No caso da punição de demissão a bem da disciplina de praça não estável, o Comandante-Geral expede decisão homologando ou não a solução da sindicância, não havendo necessidade de elaboração de enquadramento.

Seção XVI  
Da Fase Recursal

Art. 94. Da decisão que aplicar sanção administrativa caberá recurso disciplinar.

§1º São recursos disciplinares no âmbito da sindicância o:

I - pedido de reconsideração de ato;

II - recurso hierárquico.

§2º Solucionada a sindicância em que a decisão acarrete punição, a autoridade que solucionou deve notificar ou determinar que seja notificado o sindicato ou seu defensor constituído para que, no prazo legal, querendo, apresente o recurso de reconsideração de ato.

§3º O prazo de que trata o §2º deste artigo é de cinco dias úteis, contado da data de ciência da notificação.

§4º O recurso de reconsideração de ato é endereçado à autoridade que solucionou a sindicância.

§5º Após o recebimento do recurso, a autoridade pode emitir despacho saneador, devolvendo a sindicância ao encarregado para sanar vícios verificados no processo administrativo disciplinar, atendido o disposto no art. 92 deste Regulamento.

§6º Homologado e publicado o parecer sobre o recurso de reconsideração de ato que indefira o pedido do requerente, este é notificado, recebendo cópia do referido parecer, para que, no prazo legal, querendo, apresente o recurso hierárquico.

§7º O prazo de que trata o §6º deste artigo é de cinco dias úteis, contado da data de ciência da notificação.

§8º O recurso hierárquico é dirigido diretamente:

I - ao Chefe do Estado-Maior, quando a autoridade instauradora da sindicância for o Corregedor-Geral ou a autoridade funcionalmente inferior a este;

II - à autoridade imediata e funcionalmente superior nos demais casos.

§9º O recurso é individual, ainda que haja vários sindicatos no mesmo processo administrativo disciplinar.

Art. 95. A interposição de recurso de reconsideração de ato ou hierárquico, desde que tempestivamente, suspende o cumprimento da punição até a homologação e publicação do parecer que o apreciou.

Parágrafo único. Na apresentação tempestiva do recurso de reconsideração de ato, o cumprimento da punição é suspenso até o término do prazo para interposição do recurso hierárquico.

Art. 96. Perde-se o direito de recorrer, na esfera administrativa, quando da ocorrência da preclusão e pela inércia do sindicato, interessado, seu representante ou curador que, tendo sido notificado, não interpõe recurso dentro do prazo estabelecido.

Parágrafo único. A não interposição de pedido de reconsideração de ato pelo sindicato resulta em preclusão e elide o direito ao recurso hierárquico.

Art. 97. O recurso contém:

I - a identificação da autoridade a quem é dirigido;

II - o nome e a qualificação do recorrente;

III - o tipo de recurso;

IV - os fundamentos de fato e de direito;

V - o pedido.

Art. 98. O recurso não é conhecido quando:

I - interposto:

a) fora do prazo;

b) por quem não tem legitimidade;

II - dirigido a autoridade incompetente.

§1º O recurso é instruído com os documentos indispensáveis à sua apreciação.

§2º Quando o recurso não for conhecido pela autoridade a quem for encaminhado, cabe a esta mandar arquivá-lo, após a homologação e publicação do parecer.

§3º Somente tem legitimidade para interpor recurso o sindicato ou interessado que se julgue prejudicado por qualquer ato administrativo, podendo fazê-lo de próprio punho ou por intermédio de seu representante ou defensor.

§4º Em nenhuma hipótese a autoridade recorrida pode agravar a punição imposta ao sindicato.

Art. 99. Nas sindicâncias para apuração dos elementos de convicção para promoção post mortem, invalidez permanente ou ato de bravura, o prazo para a interposição de recurso é de trinta dias corridos e inicia-se após a notificação do interessado ou o seu representante da decisão da competente comissão de promoção.

Parágrafo Único. O recurso administrativo de que trata o *caput* deste artigo é dirigido diretamente ao presidente da Comissão de Promoção competente para que esta o conheça e emita parecer, conforme o art. 20, *caput*, e o inciso III do art. 19, ambos da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012.

Seção XVII  
Da Modificação

Art. 100. A autoridade competente, em fase recursal ou durante o cumprimento da sanção disciplinar, pode modificar a punição aplicada.

§1º A modificação da punição é motivada e publicada em boletim orgânico.

§2º A modificação é efetuada pela autoridade que aplicou a punição disciplinar ou por outra que lhe seja superior e competente, quando tiver conhecimento de fatos que recomendem tal medida, e realiza-se mediante:

- I - relevação;
- II - atenuação.

Art. 101. A relevação da punição consiste na suspensão do cumprimento da punição disciplinar privativa de liberdade imposta ao transgressor.

Parágrafo único. A relevação é concedida desde que cumprido pelo menos um terço da punição, quando:

I - ficar comprovado que foram atingidos os objetivos visados por sua aplicação, independentemente do tempo de punição a cumprir;

II - por motivo de interesse público ou da Administração Pública.

Art. 102. A atenuação da punição consiste na reforma da punição aplicada em uma menos rigorosa, se assim exigir o interesse da disciplina e da ação educativa sobre o punido.

Art. 103. A punição pode ainda, nos termos deste Regulamento, ser anulada pelo Comandante-Geral da Corporação.

CAPÍTULO III  
DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES NO ÂMBITO DA SINDICÂNCIASeção I  
Das Punições Disciplinares

Art. 104. A punição disciplinar é a sanção administrativa aplicada ao militar transgressor após o processo legal e tem como objetivo o efeito pedagógico ao punido e aos demais membros da Corporação a qual pertence, com vistas à manutenção e ao fortalecimento da disciplina.

Art. 105. As punições disciplinares a que estão sujeitos os militares estaduais, após apuradas a materialidade e autoria das transgressões disciplinares em sindicância, são as seguintes, em ordem de gravidade crescente:

- I - advertência;
- II - repreensão;
- III - detenção;
- IV - prisão;
- V - demissão.

Parágrafo único. Todo fato que constituir transgressão disciplinar deve ser levado ao conhecimento da autoridade competente para as providências disciplinares.

Subseção I  
Da Advertência

Art. 106. A advertência consiste em admoestação verbal ao transgressor, feita de modo particular, após o devido processo legal, não podendo constar nos assentamentos individuais do militar.

Parágrafo único. A punição disciplinar de advertência não se confunde com as orientações ordinárias de serviço.

Subseção II  
Da Repreensão

Art. 107. A repreensão é uma admoestação feita por escrito ao transgressor, publicada em boletim orgânico da Corporação, reservado ou ostensivo, devendo constar nos assentamentos individuais do punido.

Subseção III  
Da Detenção

Art. 108. A detenção consiste no cerceamento da liberdade de locomoção do punido, o qual deve permanecer no local designado, preferencialmente na sua Organização Militar - OM.

Parágrafo único. O militar estadual punido com detenção:

I - pode locomover-se no interior da unidade na qual estiver cumprindo a punição, sendo liberado para fazer suas refeições, às suas expensas, em local externo e em horários previamente estipulados, conforme autorização da autoridade competente;

II - deve comparecer a todos os atos de instrução e serviço, salvo disposição em contrário.

Subseção IV  
Da Prisão

Art. 109. A prisão consiste no confinamento do punido em local designado pelo comandante da unidade de cumprimento.

§1º Os militares estaduais dos diferentes círculos de oficiais e praças não podem ficar presos no mesmo compartimento.

§2º Cabe ao Corregedor-Geral deferir ou não o pedido do comandante da unidade que motivadamente solicitar a indicação de outro local para cumprimento da punição.

§3º Os presos disciplinares ficam separados daqueles que estiverem à disposição da Justiça.

§4º O militar estadual punido com prisão pode comparecer a todos os atos de instrução caserna, bem assim àqueles relativos a Cursos de Formação que esteja cursando, atendido o disposto neste Regulamento, salvo disposição contrária da autoridade competente.

§5º As refeições do militar preso administrativamente são realizadas somente no interior da Unidade, sendo custeada pela Administração ou, optando o preso, às suas próprias expensas, todavia sob a anuência e fiscalização da autoridade competente.

Subseção V  
Da Demissão

Art. 110. A demissão, no âmbito da sindicância, consiste na exclusão do militar estadual não estável da Corporação, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. A demissão é aplicada em decorrência de um dos motivos abaixo elencados:

I - incorrigibilidade do transgressor contumaz, cujo histórico e somatório de punições indiquem sua incompatibilidade ao regime disciplinar da Corporação;

II - quando, por sua conduta, não lhe seja recomendada a permanência no serviço ativo da Corporação:

a) a transgressão afetar o sentimento do dever, a honra pessoal, o pundonor militar estadual e o decoro da classe, cuja imediata repressão torne-se absolutamente necessária à disciplina;

b) em razão de condenação por crime militar ou comum.

Art. 111. A demissão da Corporação a bem da disciplina acarreta a perda do grau hierárquico para a praça não estável, porém não isenta o demitido das indenizações dos prejuízos que causar à Fazenda Pública Estadual.

Seção II  
Da Aplicação da Punição

Art. 112. A aplicação da punição disciplinar obedece às seguintes regras:

I - a autoridade aplicadora toma por base a pontuação de cada transgressão, observando:

- a) cinco pontos negativos para cada transgressão de natureza leve;
- b) vinte pontos negativos para cada transgressão de natureza média;
- c) trinta pontos negativos para cada transgressão de natureza grave;

II - detectada a ocorrência de conexão, somente a transgressão mais grave recebe a pontuação correspondente ao inciso I deste artigo, sendo ela a principal e referencial da pontuação base, neste caso as demais transgressões são computadas apenas como agravantes;

III - a alteração da classificação da transgressão disciplinar prevista no art. 43 c/c o art. 49 da Lei 2.578/2012 é realizada antes da aplicação da pontuação constante no inciso I deste artigo;

IV - a partir da pontuação base, acrescentam-se os pontos correspondentes às atenuantes e agravantes, sendo que para cada atenuante são atribuídos três pontos positivos e para cada agravante, três pontos negativos;

V - obtido o resultado do inciso anterior, são aplicadas as seguintes punições disciplinares:

a) na ocorrência exclusiva de transgressões disciplinares classificadas como leves:

- 1. até dez pontos negativos: advertência;
- 2. acima de dez pontos negativos: de advertência até repreensão;

b) na ocorrência de transgressões disciplinares em que a de maior gravidade é classificada como média:

- 1. abaixo de trinta pontos negativos: de um a 10 dias de detenção;
- 2. de trinta a trinta e nove pontos negativos: de 11 a 20 dias de detenção;
- 3. acima de trinta e nove pontos negativos: de 21 a 30 dias de detenção;

c) quando das transgressões constatadas pelo menos uma for classificada como grave:

- 1. abaixo de quarenta pontos negativos: de um a 10 dias de prisão;
- 2. de quarenta a quarenta e oito pontos negativos: de 11 a 20 dias de prisão;
- 3. acima de quarenta e oito pontos negativos: de 21 a 30 dias de prisão.

d) quando o militar estadual não estável cometer transgressão disciplinar classificada como grave, demonstrando incompatibilidade para o exercício da atividade militar, e por sua conduta não lhe seja recomendada a permanência no serviço ativo da Corporação, pode ser punido com demissão;

e) caso a autoridade competente, ao solucionar o feito, sugira a punição de demissão a bem da disciplina do militar estadual não estável, a sindicância é encaminhada ao Comandante-Geral da Corporação que, concordando, homologa a solução e providencia os demais atos.

Art. 113. A classificação das transgressões definidas na Lei 2.578/2012 pode, motivadamente, ser alterada pela autoridade instauradora, em decorrência da análise do caso em concreto e que leve em conta qualquer das seguintes situações:

- I - os antecedentes do militar transgressor;
- II - as causas determinantes da transgressão;
- III - a natureza dos fatos ou dos atos que a constituir;
- IV - as consequências advindas ou que delas possam advir.

Parágrafo único. A alteração da classificação da transgressão disciplinar não se restringe à natureza imediatamente mais branda ou grave.

Art. 114. Na aplicação das punições disciplinares são sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, os antecedentes do transgressor e a intensidade do dolo ou o grau de culpa, observando-se, ainda, que:

I - a punição não atinge o limite máximo previsto neste Regulamento quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;

II - por uma única transgressão, não é aplicada mais de uma punição;

III - na ocorrência de mais de uma transgressão sem conexão entre si, a cada uma é imposta a pontuação correspondente, sendo a punição baseada na transgressão de classificação mais grave;

IV - na ocorrência de mais de uma transgressão, sendo conexas, as de menor gravidade são consideradas como circunstâncias agravantes da transgressão principal, a classificação desta determina o tipo de punição a ser aplicado.

Parágrafo único. Para fins deste Regulamento, consideram-se conexas as transgressões que, da análise do fato em concreto, encontrem-se ligadas de tal forma que não possam ser conhecidas separadamente e a incidência de uma seja comprovadamente dependente da ocorrência da outra.

Art. 115. O cumprimento da punição disciplinar por militar estadual afastado do serviço, sob licença, à disposição ou cedido a outro órgão ocorre após a sua apresentação à Corporação.

### Seção III Das Causas de Justificação da Conduta

Art. 116. São causas de justificação, ter sido cometida a transgressão:

I - na prática de ação meritória, no interesse do serviço ou da ordem pública;

II - em obediência a ordem superior, desde que a ordem recebida não seja manifestadamente ilegal;

III - pelo uso imperativo dos meios, a fim de compelir subordinado a cumprir o seu dever, nos casos de:

- a) perigo;
- b) necessidade urgente;
- c) calamidade pública;
- d) manutenção da ordem e da disciplina;

IV - por motivo de força maior ou caso fortuito, plenamente comprovado;

V - sob coação irresistível;

VI - quando as consequências da transgressão atingirem o próprio transgressor de forma tão grave que a sanção se torne desnecessária.

Parágrafo único. Não há punição quando ocorrer qualquer das causas de justificação.

### Seção IV Da Exclusão da Infração Disciplinar

Art. 117. A infração disciplinar é excluída quando a conduta do militar estadual comprovadamente estiver amparada por uma das causas abaixo:

- I - legítima defesa própria ou de terceiro;
- II - estado de necessidade;
- III - estrito cumprimento do dever legal.

Seção V  
Da Extinção da Punibilidade

Art. 118. Extingue-se a punibilidade no âmbito administrativo disciplinar:

- I - pela morte do militar;
- II - pela anistia estadual;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como transgressivo;
- IV - pela prescrição;
- V - pela ocorrência de causa de justificação;
- VI - por laudo técnico da JMCS que declare ocorrência de incidente de insanidade mental incapacitante e irreversível.

Art. 119. A prescrição mencionada no inciso IV do art. 118 deste Regulamento refere-se à data do conhecimento pela Administração Pública da ocorrência do ato ou do fato, em:

- I - um ano a transgressão leve;
- II - dois anos a transgressão média;
- III - cinco anos a transgressão grave.

Parágrafo único. A instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição da infração administrativa.

Seção VI  
Das Atenuantes e Agravantes

Art. 120. São circunstâncias atenuantes:

- I - o comportamento excepcional ou ótimo;
- II - os bons serviços prestados, conforme preconiza o §1º do art. 152 da Lei 2.578/2012, registrados nos assentamentos funcionais;
- III - ter sido cometida a transgressão:
  - a) para evitar mal maior;
  - b) em defesa própria, de seus direitos ou de terceiros, desde que não constitua causa de justificação;
- IV - a confissão da ilicitude administrativa cometida, desde que realizada na primeira oportunidade em que o autor da transgressão se manifestar nos autos.

Art. 121. São circunstâncias agravantes:

- I - a premeditação para a prática da transgressão;
- II - o comportamento Insuficiente ou Mau;
- III - a reincidência específica;
- IV - a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- V - o conluio de duas ou mais pessoas;
- VI - ter sido praticada a transgressão:
  - a) durante a execução de serviço;
  - b) em presença de subordinado, de tropa ou de público;
  - c) com abuso de autoridade hierárquica.

Parágrafo único. Considera-se reincidência específica, para efeitos deste Regulamento, a repetição de transgressão disciplinar de mesma capitulação, no período de cinco anos, tendo como referência a data da publicação das punições aplicadas ao transgressor.

Seção VII  
Do Comportamento das Praças

Art. 122. O comportamento da praça reflete sua conduta civil e profissional, sob o ponto de vista da disciplina militar.

§1º A classificação e a reclassificação de comportamento, quando da aplicação de qualquer punição disciplinar, são da competência da autoridade que aplicou a sanção disciplinar ao militar, obedecido o disposto nesta seção e necessariamente publicadas em boletim orgânico.

§2º Ao ser incluída na Corporação, a praça será classificada no comportamento "Bom".

Art. 123. O comportamento das praças é classificado em:

I - Excepcional: quando, no período de oito anos de efetivo serviço, não tenha sofrido qualquer punição disciplinar;

II - Ótimo: quando, no período de quatro anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até uma detenção;

III - Bom: quando, no período de dois anos de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas prisões;

IV - Insuficiente: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com até duas prisões;

V - Mau: quando, no período de um ano de efetivo serviço, tenha sido punido com mais de duas prisões.

Parágrafo único. É automática a contagem de tempo para reclassificação de comportamento e começa a fluir a partir da data em que se encerrar o cumprimento da punição.

Art. 124. Para efeito de classificação e reclassificação de comportamento de que trata esta seção, observar-se-á a seguinte equivalência:

- I - duas repreensões equivalem a uma detenção;
- II - quatro repreensões equivalem a uma prisão;
- III - duas detenções equivalem a uma prisão;
- IV - uma transferência à bem da disciplina equivale a uma detenção.

Parágrafo único. O ingresso na classificação do comportamento imediatamente ascendente, bem assim na classificação de qualquer outro descendente, obedece aos critérios de tempo e incidência ou não de transgressão disciplinar a ser compreendida nos prazos previstos nesta seção.

Seção VIII  
Do Cancelamento do Registro da Punição

Art. 125. O cancelamento do registro da punição nos assentamentos funcionais:

- I - consiste em retirar da ficha de alterações do militar as informações referentes à punição aplicada;
- II - pode ser concedido ao militar que o requerer.

Parágrafo único. São condições para o cancelamento os bons serviços prestados, comprovados pela análise de seus assentamentos funcionais e ter completado, a partir da publicação da última punição:

- I - oito anos de efetivo serviço sem cometer qualquer punição, quando a punição a ser cancelada tratar-se de prisão;
- II - quatro anos de efetivo serviço sem cometer qualquer punição, quando a punição a ser cancelada for de repreensão ou de detenção.

Art. 126. A competência para concessão do cancelamento do registro de punição é da autoridade que a aplicou ou da autoridade superior a esta, na cadeia de comando, devendo ser publicado em boletim orgânico, respeitado o grau hierárquico do militar interessado.

§1º A decisão pelo indeferimento do pedido de cancelamento é motivada e publicada em boletim orgânico da Corporação.

§2º O cancelamento do registro de punição não implica na destruição dos processos administrativos que a originaram, nem anula a punição cumprida.

§3º A competência de que trata o *caput* deste artigo é conferida à função exercida pelo superior hierárquico, e não à pessoa ou posto ostentado.

Seção IX  
Da Anulação da Punição

Art. 127. A punição disciplinar aplicada pode ser anulada pelo Comandante-Geral, quando constatada ilegalidade ou vício insanável no processo administrativo disciplinar, devendo a respectiva decisão ser motivada e publicada em boletim orgânico da Corporação.

§1º A anulação ocorre em até cinco anos a contar da data da publicação da punição disciplinar:

- I - de ofício pelo Comandante-Geral;
- II - a pedido do interessado.

§2º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar de detenção ou prisão, o punido é posto em liberdade imediatamente.

§3º A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar.



Art. 128. A anulação resulta no cancelamento do registro da punição nos assentamentos funcionais, devendo ser retirado da ficha de alterações do militar as informações referentes à punição aplicada.

Seção X  
Da Guarda dos Autos

Art. 129. Os autos físicos da Sindicância, após findado o processo, são acondicionados em local determinado pela autoridade que decidiu sobre o caso.

Parágrafo único. Além da guarda dos autos físicos pela Seção determinada, a Autoridade Instauradora, a critério de autoridade competente, da viabilidade e conveniência da Administração, encaminhar à Corregedoria-Geral cópia digitalizada dos referidos autos.

CAPÍTULO IV  
DOS CONSELHOS DE JUSTIFICAÇÃO E DE DISCIPLINA

Art. 130. Os Conselhos de Justificação e de Disciplina são processos administrativos disciplinares que se destinam a avaliar, do ponto de vista da ética e da disciplina militar, a capacidade do militar em permanecer nas fileiras da Corporação, assegurados o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. O oficial acusado é submetido a Conselho de Justificação, e a praça a Conselho de Disciplina.

Art. 131. É submetido ao Conselho de Justificação ou de Disciplina o militar estadual que incorre em qualquer das situações previstas no art. 57 da Lei 2.578/2012.

§1º Havendo mais de um acusado pelo mesmo fato ou por fatos conexos ao objeto da apuração, todos os acusados podem ser submetidos ao mesmo Conselho.

§2º O militar estadual reformado ou na reserva remunerada, quando incurso nas situações de que trata o *caput* deste artigo, é igualmente submetido aos respectivos Conselhos.

Art. 132. Os Conselhos podem ser precedidos de sindicância ou Inquérito Policial Militar - IPM.

Art. 133. Aos Conselhos de Justificação e de Disciplina aplicam-se as regras previstas neste Regulamento que regem as sindicâncias, no que couber.

Art. 134. O militar submetido a Conselho é intimado de todas as sessões, exceto da inaugural e de deliberação do relatório, sendo estas reservadas exclusivamente aos membros do respectivo conselho.

Art. 135. Em todas as sessões são lavradas atas circunstanciadas, consignando-se os trabalhos realizados, sendo assinadas pelos membros do Conselho e pela defesa, exceto a inaugural e a de deliberação, que é assinada somente pelos membros do Conselho.

Art. 136. Durante as sessões do Conselho, não se admite intervenção de qualquer pessoa que não o integre, salvo do defensor do acusado.

Art. 137. No prazo estabelecido para a conclusão dos trabalhos, a critério do Presidente, o Conselho reúne-se quantas vezes forem necessárias, visando à completa elucidação dos fatos.

Seção I  
Da Competência e Constituição

Art. 138. São competentes para instaurar os Conselhos de Justificação e de Disciplina as autoridades descritas no art. 41 da Lei 2.578/2012.

Art. 139. Os Conselhos são constituídos nos moldes do art. 59 da Lei 2.578/2012.

Seção II  
Dos Prazos

Art. 140. Os Conselhos têm o prazo de cinquenta dias para serem concluídos, contados a partir da sessão inaugural até a apresentação do relatório.

Parágrafo único. O prazo de que trata o *caput* deste artigo pode ser prorrogado pela autoridade instauradora por até trinta dias, mediante solicitação motivada do Presidente do Conselho.

Art. 141. O prazo é contado excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Seção III  
Do Acusado

Art. 142. Denomina-se acusado o militar submetido a Conselho de Justificação ou de Disciplina.

Art. 143. É assegurado ao acusado e ao curador, quando houver, o direito de acompanhar o processo pessoalmente e por intermédio de defensor constituído, bem assim arrolar testemunhas, produzir provas e contraprovas, nos termos deste Regulamento.

Seção IV  
Do Afastamento

Art. 144. Por determinação da autoridade competente para instauração, a fim de resguardar a supremacia do interesse público e a disciplina militar, o militar da ativa submetido a Conselho pode ser:

I - afastado do exercício de suas funções, permanecendo na circunscrição de sua unidade ou conforme dispuser o ato de afastamento;

II - empregado em serviço administrativo.

Seção V  
Do Rito

Art. 145. Os Conselhos seguem o rito previsto no art. 60 da Lei 2.578/2012.

Subseção I  
Da Instauração

Art. 146. A instauração dos Conselhos é procedida por portaria publicada em boletim orgânico.

Parágrafo único. A portaria objeto deste artigo contém:

I - designação dos membros do respectivo Conselho;

II - indicação do militar acusado;

III - síntese dos atos ou fatos;

IV - os dispositivos do art. 57 da Lei 2.578/2012 que tenham sido infringidos pelo acusado;

V - a indicação do local onde se realizará a sessão inaugural.

Subseção II  
Da Sessão Inaugural

Art. 147. A sessão inaugural dar-se-á em até cinco dias após a publicação oficial da nomeação do Conselho, em local previamente designado pela autoridade nomeante.

Art. 148. Declarada aberta a sessão inaugural, o Presidente do Conselho determinará ao Secretário que tome as providências necessárias a fim de atender o disposto no inciso II do art. 60 da Lei 2.578/2012.

Parágrafo único. Na sessão inaugural são realizados os seguintes procedimentos:

I - autuação do ato de nomeação do Conselho e documentos anexos;

II - expedição do mandado de citação e intimação para comparecer à sessão de qualificação e interrogatório;

III - requisição da cópia integral da ficha funcional do militar acusado;

IV - comunicação ao Comandante-Geral da Corporação da abertura dos trabalhos;

V - designação do dia e da hora para a sessão de qualificação e interrogatório;

VI - determinação de outras providências com vistas à instrução do processo.

Subseção III  
Da Citação

Art. 149. O militar submetido ao Conselho de Justificação ou de Disciplina é citado nos termos deste Regulamento, no que couber.

Art. 150. A citação é acompanhada da intimação para o interrogatório, devendo esta constar a designação do dia, da hora e local para realização da sessão de qualificação e interrogatório.

Subseção IV  
Da Sessão de Qualificação e Interrogatório

Art. 151. Intimado para o ato, com no mínimo 48 horas de antecedência, o militar submetido a Conselho é qualificado e interrogado, reduzidas a termo as suas declarações.

§1º Os membros do respectivo Conselho podem formular perguntas ao acusado.

§2º O defensor, ao término do interrogatório, tem oportunidade de formular perguntas para esclarecimento de fato que entender pertinente e relevante.

§3º O Presidente deve motivar e consignar no respectivo termo o indeferimento da inserção dos esclarecimentos formulados pela defesa.

§4º Os membros do Conselho, o acusado ou seu curador e o seu defensor subscrevem o termo.

#### Subseção V Do Libelo Acusatório

Art. 152. O libelo acusatório é peça formal, elaborada pelo Presidente do Conselho, a ser entregue imediatamente após a sessão de qualificação e interrogatório.

Art. 153. O libelo acusatório inclui, obrigatoriamente:

I - a qualificação do acusado;

II - a exposição circunstanciada do fato que lhe é imputado;

III - a tipificação da conduta reprovável, conforme estabelece o art. 57 da Lei 2.578/2012;

IV - as circunstâncias agravantes.

#### Subseção VI Da Defesa Preliminar

Art. 154. Após a Sessão de Qualificação e Interrogatório do Acusado e entrega do Libelo Acusatório, o militar submetido a Conselho é notificado para apresentar sua defesa preliminar no prazo de três dias úteis, nos termos deste Regulamento.

#### Subseção VII Da Instrução

Art. 155. Em dia, hora e local previamente determinados, o Conselho reúne-se para proceder à oitiva das testemunhas e a juntada dos documentos apresentados.

Parágrafo único. Os depoimentos das testemunhas são reduzidos a termo pelo Secretário e, ao final, assinados pelos membros do Conselho, pela testemunha, pelo acusado e seu defensor.

Art. 156. Presente o acusado, o defensor e as testemunhas arroladas, bem como os membros do Conselho, o Presidente declara aberta a sessão.

§1º Diante do não-comparecimento do acusado, a sessão é declarada aberta constando sua ausência na ata da sessão de instrução.

§2º Todas as testemunhas do rol de acusação são inquiridas primeiro e posteriormente as arroladas pela defesa, não necessariamente na mesma sessão de instrução.

Art. 157. As testemunhas são intimadas com, pelo menos, 48 horas de antecedência à realização da oitiva.

Parágrafo único. A intimação a que se refere o *caput* deste artigo efetua-se por mandado que contenha:

I - nome do Presidente do Conselho;

II - nome e o endereço da testemunha, se houver;

III - fim para o qual é feita a intimação;

IV - local, dia e hora em que o intimado deve comparecer;

V - subscrição do Presidente.

#### Subseção VIII Das Alegações Finais de Defesa

Art. 158. Após a instrução, o acusado é intimado para, no prazo de cinco dias úteis, apresentar por escrito as alegações finais da defesa.

§1º Havendo mais de um acusado o prazo é comum, devendo os autos permanecer com o Secretário para que se possa oportunizar a qualquer dos acusados a possibilidade de vistas e cópias.

§2º Nas alegações finais são suscitadas todas as questões de ordem formal, sob pena de preclusão.

§3º Os membros do Conselho não são obrigados a fornecer cópias dos autos aos acusados, porém, não podem negar-lhes acesso aos autos ou que os acusados façam cópias e as custeiem.

#### Subseção IX Da Sessão de Deliberação e Relatório

Art. 159. No dia, hora e local designados, o Presidente do Conselho declara aberta a sessão e juntamente com os demais membros, secretamente, delibera sobre o relatório a ser apresentado.

Art. 160. No relatório são descritas as diligências realizadas, as pessoas inquiridas e os resultados obtidos, indicando-se a autoria e as circunstâncias em que foram praticadas as infrações capituladas no libelo acusatório.

§1º Compete ao Relator a elaboração do relatório.

§2º Ao final do relatório, propõem-se, cumulativamente ou não, no que couber, as medidas definidas no art. 62 da Lei 2.578/2012.

§3º A medida apresentada à autoridade julgadora é aquela deliberada pela maioria dos membros do respectivo Conselho.

§4º Votado o relatório e lavrado o termo de encerramento, o Presidente remeterá os autos à autoridade instauradora para decisão.

#### Subseção X Da Decisão

Art. 161. Recebidos os autos, a autoridade instauradora, no prazo de vinte dias, decide de acordo com o proposto pelo Conselho ou, motivadamente, aplica outra medida, na conformidade do art. 62 da Lei 2.578/2012.

§1º A autoridade nomeante, após receber os autos concluídos, se necessário, antes do julgamento, pode devolvê-los ao Presidente do Conselho para novas diligências, abrindo prazo máximo de trinta dias, observados o contraditório e a ampla defesa.

§2º Quando a decisão for pela demissão do acusado, sendo este Oficial, os autos são encaminhados ao Tribunal de Justiça para decidir sobre a perda do posto, de acordo com as disposições constantes no art. 42 c/c o art. 142, §3º, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

§3º Antes da decisão, a autoridade instauradora pode proferir despacho saneador nos moldes deste Regulamento.

§4º A decisão é publicada em boletim orgânico, devendo ser intimado da decisão o acusado ou seu defensor ou curador, entregando-lhe cópia do referido documento.

#### Seção VI Da Apelação

Art. 162. Da decisão da autoridade competente no Conselho de Justificação ou de Disciplina, pode o acusado, no prazo de quinze dias úteis, interpor recurso de apelação.

§1º É da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo a apreciação do recurso de apelação.

§2º O prazo, a que se refere o *caput* deste artigo, é contado a partir da data em que o acusado tome conhecimento oficial da decisão da autoridade.

Art. 163. A interposição do recurso de apelação, em regra, não suspende o cumprimento da respectiva sanção administrativa.

Parágrafo único. O cumprimento de punições privativas de liberdade, no âmbito dos Conselhos, é suspenso até a ocorrência da preclusão ou da decisão da apelação.

Art. 164. A autoridade competente, após análise dos pressupostos básicos, conhece ou não o recurso, apreciando-o e tomando, conforme o caso, as seguintes medidas:

I - determinar a produção de novas provas, devolvendo o processo aos membros do Conselho, para o cumprimento de novas diligências, observados o contraditório e a ampla defesa;

II - anular a medida disciplinar imposta ao acusado, determinando o arquivamento do processo;

III - modificar a sanção aplicada ao acusado;

IV - dar tipificação diversa à infração imputada ao acusado;

V - manter a decisão proferida no julgamento.

### CAPÍTULO V DAS MEDIDAS NO ÂMBITO DOS CONSELHOS

#### Seção I Das Medidas

Art. 165. As medidas de que trata o art. 62 da Lei 2.578/2012 são providências que, conforme decisão da autoridade competente, objetivam:

I - impulsionar investigação criminal comum e/ou militar, quando constatados indícios de crime;

II - punir o acusado, quando confirmadas a autoria e a materialidade da prática transgressiva e antiética;

III - excluir o policial militar infrator do serviço ativo da Corporação;

IV - transferir para reserva remunerada proporcional o militar inabilitado definitivamente para inclusão nos quadros de acesso para promoção;

V - excluir a bem da disciplina o militar incapaz de permanecer nas fileiras da Corporação;

VI - arquivar o processo administrativo disciplinar, conforme disposto no inciso VII do art. 62 da Lei 2.578/2012.

Parágrafo único. A depender do caso, a autoridade competente aplica mais de uma medida disciplinar.

**Subseção I**  
Da Instauração de Inquérito Policial Militar

Art. 166. É instaurado o IPM, como medida no âmbito do Conselho, quando, além de infrações administrativas, forem detectados indícios de cometimento de infração penal militar.

Parágrafo único. Na decisão da autoridade competente, no caso previsto no *caput* deste artigo, deve constar a determinação de instauração de IPM, caso já não tenha sido instaurado.

**Subseção II**  
Do Encaminhamento à Autoridade Policial Competente

Art. 167. Sendo detectados indícios de cometimento de infração penal de natureza comum, a autoridade que decidiu encaminha a decisão à autoridade policial competente para providências cabíveis.

**Subseção III**  
Da Reforma Disciplinar

Art. 168. A reforma, como medida do respectivo Conselho, consiste em punição ao acusado que o exclui do serviço ativo da Corporação.

**Subseção IV**  
Da Transferência para a Reserva Remunerada Proporcional

Art. 169. Nos casos em que o militar é considerado inabilitado definitivamente para inclusão nos quadros de acesso para promoção, observado o inciso V do art. 57 da Lei 2.578/2012, pode ser aplicada a medida de transferência para a reserva remunerada proporcional.

**Subseção V**  
Da Demissão

Art. 170. A medida disciplinar de demissão no âmbito do Conselho é uma forma de exclusão do militar estável destinada a afastá-lo das fileiras da Corporação, seja da atividade ou inatividade, a ser aplicada quando o militar:

I - demonstrar incompatibilidade para o exercício da atividade militar;

II - incorrer em conduta que não lhe recomende a permanência na atividade ou inatividade da Corporação.

§1º A demissão de militar estadual da ativa gera a perda do direito à remuneração, conforme estabelece o parágrafo único do art. 132 da Lei 2.578/2012.

§2º A demissão de militar estadual da inatividade é realizada para fins de exclusão da Corporação e perda do posto ou graduação, não gerando perda do direito à remuneração, caso em que é observada a regra do art. 138 da Lei 2.578/2012.

§3º A aplicação da medida de demissão para a praça é realizada pelo Comandante-Geral e gera perda automática da graduação do militar acusado.

§4º A aplicação da medida de demissão para oficiais da ativa ou da inatividade é realizada pelo Chefe do Poder Executivo, caso em que a decisão e os autos do Conselho de Justificação devem ser encaminhados ao Tribunal de Justiça para decidir sobre a perda do posto e patente, de acordo com o disposto no §1º do art. 42 c/c o art.142, §3º, inciso VI, da Constituição Federal/1988.

**Subseção VI**  
Da Outra Sanção Disciplinar que não a Demissão

Art. 171. A medida constante no inciso VI do art. 62 da Lei 2.578/2012, de aplicação de qualquer outra sanção disciplinar que não a demissão, refere-se à imposição de uma das punições disciplinares previstas neste Regulamento, com exceção da demissão.

Parágrafo único. Cumulativamente àquela decidida dentre as punições disciplinares previstas neste Regulamento, podem ser aplicadas outras medidas definidas na Lei 2.578/2012.

**Subseção VII**  
Do Arquivamento

Art. 172. O arquivamento consiste no encerramento do processo administrativo disciplinar em razão da absolvição do acusado, quando:

I - houver insuficiência de provas sobre a materialidade ou autoria da infração;

II - à época do cometimento da infração o acusado não tinha capacidade de discernir seu caráter ilícito, comprovado pela JMCS;

III - a infração cometida for amparada por qualquer uma das excludentes contidas neste Regulamento.

Parágrafo único. Os autos arquivados pelo motivo previsto no inciso I deste artigo são reabertos, caso haja novas provas que apontem a materialidade e/ou autoria da infração, desde que não tenha ocorrido a prescrição da infração.

**CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 173. Aplicam-se aos processos administrativos em andamento as disposições deste Regulamento, aproveitando-se os atos já concluídos.

Art. 174. São adotados para sindicância e Conselhos os formulários em vigor, até aprovação de manual de processos e procedimentos administrativos da Corporação pelo Comandante-Geral.

Art. 175. Ao respectivo Comandante-Geral de cada Corporação Militar Estadual compete estabelecer Instruções Normativas complementares necessárias à orientação e aplicação deste Regulamento Disciplinar.

Parágrafo Único. Compete ao Comandante-Geral estabelecer e regulamentar procedimentos investigatórios sem fins punitivos no âmbito da respectiva Corporação.

Art. 176. Nos casos omissos, aplicam-se subsidiariamente na Corporação as normas que regem o Exército Brasileiro, no que lhe for pertinente.

**ANEXO ÚNICO AO REGULAMENTO DISCIPLINAR DOS MILITARES ESTADUAIS DO TOCANTINS - RDMETO, de 14 de fevereiro de 2014.**

**TABELA DE REFERÊNCIA PARA APLICAÇÃO DAS PUNIÇÕES DISCIPLINARES**

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA LEVE		
Pontos Negativos	Punição	
≤ 10	Advertência	
> 10	De advertência à repreensão	
TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA MÉDIA		
Pontos Negativos	Punição	Dias
≤ 29	Detenção	01 a 10
30 a 39	Detenção	11 a 20
> 39	Detenção	21 a 30
TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE		
Pontos Negativos	Punição	Dias
< 40	Prisão	01 a 10
40 a 48	Prisão	11 a 20
> 48	Prisão	21 a 30

TRANSGRESSÕES DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE COMETIDA POR MILITAR ESTADUAL NÃO ESTÁVEL	
Punição	De prisão à demissão

**Observações:**

- transgressão de natureza leve = cinco pontos negativos;
- transgressão de natureza média = vinte pontos negativos;
- transgressão de natureza grave = trinta pontos negativos;
- atenuantes = três pontos positivos;
- agravantes = três pontos negativos;
- a classificação da natureza define o tipo de sanção disciplinar a ser aplicada;
- a pontuação indica a amplitude da sanção (da mais branda à mais rigorosa);
- observando os critérios previstos neste Regulamento, a classificação da natureza da transgressão pode ser alterada;
- antes da somatória da pontuação, deve-se analisar a ocorrência ou não de conexão entre as transgressões disciplinares.